

ANEXO I

CÓDIGO DE UNIDADE GESTORA 1118181

**RELATÓRIO
MESA TÉCNICA N.º 02/2025
PROCESSO N.º 195.740-6/2025**

ÍNDICE

| | |
|--|---------|
| 01 – Ofício 1.117/2025/SMG..... | 03 |
| 02 – Relatório da Mesa Técnica n.º 02/2025 | 04/17 |
| 03 – Anexo 1 – Docs. do PL 067 – Parte 1..... | 18/456 |
| 04 – Anexo 1 – Docs. do PL 067 – Parte 2..... | 457/693 |
| 05 – Anexo 2 – Cópia da Lei n.º 14.146 de 30 de abril de 2025..... | 694/695 |
| 06 – Anexo 3 – Cópia da Lei Complementar n.º 523/2025..... | 696/697 |
| 07 – Anexo 4 – Relação de Contratos formalizados com a Coder/2025..... | 698/700 |
| 08 – Anexo 5 – Petição Inicial do MS impetrado pelo SISPMUR..... | 701/711 |
| 09 – Anexo 6 – Manifestação do Município no MS..... | 712/725 |
| 10 – Anexo 7 – Decisão proferida em 1º grau no MS..... | 726/731 |
| 11 – Anexo 8 – Manifestação do MPMT no MS..... | 732/739 |
| 12 – Anexo 9 – Sentença proferida no MS..... | 740/748 |
| 13 – Anexo 10 – Manifestação em resposta ao MPT..... | 749/754 |
| 14 – Anexo 11 – Decisão singular no TJMT..... | 755/762 |
| 15 – Anexo 12 – Ofício n.º 1.109/2025/AJ/SMG..... | 763/784 |

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
GOVERNO**

Ofício n.º 1.117/2025/SMG



Rondonópolis – MT, 11 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

Em atenção ao deslinde da Mesa Técnica n.º 02/2025 – Processo n.º 195.740-6/2025, encaminhamos relatório discriminando toda a situação dos fatos ocorridos nesta Gestão com relação a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Rondonópolis – CODER, até a presente data.

Na Oportunidade, renovo votos de estima e apreço.

**CLAUDIO FERREIRA
DE
SOUZA:70551065168**

Assinado de forma digital por
CLAUDIO FERREIRA DE
SOUZA:70551065168
Dados: 2025.09.18 14:14:26
-03'00'

Exmo. Senhor Conselheiro Relator

JOSÉ CARLOS NOVELLI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ-MT - EGRÉGIO TRIBUNAL

RELATÓRIO

No início da gestão de 2025/2028 foi solicitado uma auditoria à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno – SETRACI (**Ofício n.^º 069/2025/GAB/PREFEITO – anexo 01 – fl. 34**), tendo em vista informações de problemas de gestão na Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, e poderiam comprometer a continuidade na execução dos serviços por ela prestados ao Município.

Importante esclarecer que a **CODER** foi criada por meio da Lei Municipal n.^º 523 de 08 de julho de 1977, como sociedade de economia mista, e depois transformada em empresa pública, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.^º 400 de 30 de agosto de 2022 foi transformada em empresa pública.

Nos termos dessa Lei, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, mantém sua personalidade jurídica de direito privado, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio e receita própria, com sede e foro no Município de Rondonópolis - Mato Grosso (MT), com duração por prazo indeterminado e constituída como Unidade da Administração Indireta do Município de Rondonópolis – MT, e tem por finalidade a prestação de serviço público voltado ao desenvolvimento socioeconômico do Município de Rondonópolis.

Quanto ao solicitado, a **SETRACI realizou um levantamento financeiro que se restringiu à análise da situação financeira da CODER**, deixando outros riscos sem o mesmo nível de fiscalização. (**anexo 01 – fls. 36/63**)

O levantamento realizado foi obtido por informações encaminhadas pela Companhia de Desenvolvimento e as extraídas da PGFN, que **constatou-se um valor aproximado da dívida da CODER de R\$ 262.226.330,86** (duzentos e sessenta e dois milhões duzentos e vinte e seis mil trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

OBJETO DA DÍVIDA

Tributárias - Previdenciária que constam na PGFN
Demais Tributárias que constam na PGFN
Não tributárias – multa trabalhista que constam na PGFN
Demais débitos não tributárias que constam na PGFN

VALOR DA DÍVIDA

R\$ 101.884.518,28
R\$ 80.553.006,01
R\$ 1.191.946,06
R\$ 243.674,77

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
GOVERNO**



| | |
|---|---------------------------|
| Débitos com o FGTS – encaminhados pelo controle interno da CODER | R\$ 6.577.626,36 |
| Débitos com o PIS e COFINS em 2024 sem juros | R\$ 5.308.599,56 |
| Débitos com o ISS em 2024 sem juros | R\$ 10.730.061,19 |
| Débitos com terceiros | R\$ 46.932.477,57 |
| Débitos de 2024 com encargos sociais INCRA / SESI / RAT / SAL. EDUCAÇÃO / SEBRAE / SENAI etc. | R\$ 8.804.421,06 |
| TOTAL | R\$ 262.226.330,86 |

A SETRACI concluiu com esse levantamento que a **situação da CODER empresa era gravíssima e exigia reestruturação financeira urgente**, e que demandasse capitalização, renegociação de dívidas e revisão completa do modelo operacional, sob o risco de inviabilidade das operações.

Ademais, é preciso rememorar que esta gestão iniciou **sem contratualização vigente com a CODER**, o que fica demonstrado o descaso da gestão anterior com os mais de 600 funcionários da CODER, pois, até meados de fevereiro, a CODER não possuía previsão de caixa para realizar o devido cumprimento das obrigações mínimas trabalhistas do mês de janeiro e fevereiro de 2025, conforme denota-se nos **Ofícios ns.^o 0076/CODER/2025 e 0085/CODER/2025 (anexo 01 – fls. 397/403)**.

Ao tomar conhecimento da situação, buscou-se o entendimento jurídico quanto a possibilidade de contratualização com a CODER, o qual obteve-se a informação que a CODER não preenchia as condições de habilitação, nos termos da Nova Lei de Licitações, por ausência das certidões (FGTS e INSS), além de apresentar incapacidade financeira, conforme relatório apresentado pela SETRACI.

Sob este cenário, o Gestor demonstrou preocupação com a situação da CODER que emprega pouco mais de 600 funcionários, que tem como renda para sua subsistência apenas o salário recebido por essa Estatal, e sobretudo, amparado pelos princípios administrativos, principalmente o da eficiência e economicidade, levando ainda em consideração de que a doutrina admite a responsabilização subsidiária da pessoa jurídica de direito público instituidora da entidade quando se exaure o patrimônio da paraestatal, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição, e que leva o Estado a responder objetivamente por atos de entidades a que ele deu vida, quando o patrimônio das mesmas seja insuficiente para quitar suas dívidas, conforme entendimento de

Tribunais.¹

Ou seja, significa dizer que a Prefeitura é responsável subsidiária e o prefeito poderá ser responsabilizado por ação, por omissão, ou no contexto de falhas na escolha de executores subordinados ou de falta em relação ao dever de supervisão.

Dessa forma, considera-se como dever constitucional zelar pela gestão eficiente dos recursos públicos e pela manutenção da prestação dos serviços essenciais à população, sob pena de grave lesão ao erário e aos princípios da eficiência e da legalidade.

Diante desses delineamentos, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município o relatório emitido pela SETRACI, e em seguida, questionado acerca de uma solução jurídica quanto a situação urgente que acomete a CODER, o qual emitiu manifestação jurídica (**anexo 01 – fls. 67/75A**), para que fossem adotadas medidas corretivas e alternativas, observando a razoabilidade e proporcionalidade, e também manifestou pela abertura de Tomada de Contas Especial, para uma melhor condução do caso exposto da CODER, e que fosse buscado apoio junto ao TCE-MT para instituição, de Mesa Técnica.

À vista disso, há no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a disposição, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2021 – TP, que em seu artigo 1º, § 3º, consideram-se hipóteses não taxativas para a realização de Mesa Técnica².

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. EXAUSTÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO INSTITUIDOR. De acordo com a jurisprudência do TST, é possível a atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município reclamado se a sociedade de economia mista por ele instituída não puder suportar suas obrigações. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AIRR 1541-51.2011.5.06.0144)

“Os créditos tributários apurados contra autarquia, fundação pública, empresa pública e sociedades de economia mista são de responsabilidade subsidiária do Estado criador da entidade, quando esta não dispõe de bens suficientes à satisfação do débito, mormente existindo lei que assegure a assunção das dívidas por parte do Estado criador.” (Apelação Civil. AC 0000973-95.2006.4.05.8300 TRF 5ª Região)

² “Art. 1º (...)

§3º (...)

I – estabelecer consenso sobre temas objetos de consultas formais;

II – estabelecer consenso sobre temas definidos pelo TCE-MT;

III – estabelecer consenso sobre normas a serem expedidas pelo TCE-MT com efeitos externos;

IV – esclarecer e/ou solucionar matéria controvertida em processo de fiscalização;

V – **apoiar a construção de solução técnico-jurídica em projetos de interesse dos fiscalizados que possam atrair a competência fiscalizatória do TCE-MT;**

VI – mediar a autocomposição entre a administração pública e particulares, quando já houver vínculo entre eles, formalizado em contratos ou instrumentos congêneres.”

Sendo assim, em 23 de janeiro de 2025, através do Ofício n.^o 163/2025/SMG (anexo 01 – fls. 78/83) considerando a ciência da situação da CODER, bem como que o tema é de grande repercussão sobre a Administração Pública e principalmente sobre a sociedade, além do impacto direto que pode acometer os empregados públicos, conforme levantamento financeiro do Controle Interno e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, é que foi solicitado, nos termos da Resolução Normativa n.^o 12/2021, a **realização de mesa técnica com o fito de apoio na construção de solução técnico-jurídica quanto a possibilidade de:** *a)* possibilidade ou não de reestruturação financeira da CODER; *b)* quanto a possibilidade do Município de Rondonópolis – MT contratualizar com a CODER ainda que sem as Certidões Negativas de FGTS e INSS; *c)* quanto a mitigação de riscos para o Município de Rondonópolis levando em consideração a sua responsabilidade subsidiária.

Referido pedido foi aprovado à unanimidade pelo Pleno do Tribunal que instaurou a Mesa Técnica n.^o 02/2025 – Processo n.^o 195.740-6/2025. (anexo 01 – fls. 139/142)

A Mesa Técnica n.^o 02/2025 conta, desde o início, com a participação de representantes do Prefeito, da Secretaria Municipal de Governo, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, da Secretaria Municipal de Fazenda, do SISPMUR, e da CODER.

Noutro giro, o TCE/MT designou auditores, contadores, engenheiros e outros membros do Órgão para a realização do trabalho junto ao Município.

A reunião preliminar da Mesa Técnica ocorreu em 13 de março de 2025 com todos os membros nomeados, onde foi separado o importante do urgente, sendo o tema: **contratualização da CODER – como relevância urgente**, e que seria levado em consideração o contexto dos fatos fazendo uma sopesação da exigência legal da lei de licitações (quanto as documentações de habilitação), com o real impacto negativo e prejudicial aos trabalhadores da CODER que sem contratualização com o Município não terão honrados as obrigações trabalhista, ainda que de forma mínima.

Nesse ínterim, da gestão ter buscado o conhecimento das honrosas equipes técnicas da Corte de Contas em normas, métodos e procedimentos, buscou-se, também, apoio na construção de solução técnico-jurídica quanto a possibilidade: *d)* instauração de processo de liquidação, tendo em conta que o Relatório de Atualização da Dívida da CODER com os dados financeiros de 2024, elaborado pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura, demonstra uma situação financeira corrente ainda mais grave do que o escopo do primeiro relatório da unidade em 03 de abril de 2025. (anexo 01 – fls. 148/221)

O Controle Interno, também, em novo documento – 04 de abril de 2025 (anexo 01 – fls. 223/300) solicitado na reunião preliminar da Mesa Técnica, procedeu com a atualização do relatório do Controle Interno com as informações de 2024 para identificar a dimensão atualizada da situação financeira da Empresa Pública, que foram analisados a partir dos documentos de: Análise dos DREs pelo Controlador Interno Devanir de Miranda; Planilha do FGTS encaminhada em janeiro; Relatório de PIS e COFINS encaminhado em janeiro; Relatório de ISS encaminhado em janeiro; Relatório de débitos geral – CODER encaminhado em janeiro; Relatório do ECAC encaminhado em janeiro; Planilha do FGTS encaminhada em março; Relatório de ISS extraído do Sistema de Gestão da Prefeitura; Relatório de Débito Geral – CODER encaminhado em março; 2ª Planilha do FGTS encaminhada em março.

Após colhidas as informações junto à CODER, concluiu que a dívida atualizada alcança um valor aproximado de R\$ 243.811.544,06, conforme especificado em quadro próprio:

| VALORES DE MARÇO DE 2025 | | |
|---------------------------------|---|---------------------------|
| Nº | OBJETO DA DÍVIDA | VALOR DA DÍVIDA |
| 10 | Tributárias - Previdenciária que constam na PGFN | R\$ 102.938.940,41 |
| 11 | Demais Tributárias que constam na PGFN | R\$ 81.432.902,58 |
| 12 | Não tributárias – multa trabalhista que constam na PGFN | R\$ 1.203.294,33 |
| 13 | Demais débitos não tributárias que constam na PGFN | R\$ 245.557,52 |
| 14 | Débitos com o FGTS – encaminhados pelo controle interno da CODER | R\$ 6.702.915,38 |
| 15 | Débitos com o ISS e outros encargos municipais em 2024 (Consta em aberto no sistema da prefeitura em 24/03/2025 – Discutível) | R\$ 6.533.123,83 |
| 16 | Planilha de Débitos geral encaminhados pela CODER em março de 2025. | R\$ 10.189.448,77 |
| 17 | Dívidas com a Secretaria da Receita Federal | R\$ 16.432.647,73 |
| 18 | DÉBITOS FEDERAIS EX: PIS / COFINS / INCRA / SESI / RAT / SAL. EDUCAÇÃO / SEBRAE / SENAI etc. (Fonte: ECAC) | R\$ 18.132.713,51 |
| TOTAL | | R\$ 243.811.544,06 |

Notou-se, por essa atualização que a comparação do primeiro levantamento com o atual, teve uma diferença de R\$ 18.414.786,80, de acordo com o quadro:

QUADRO COMPARATIVO

| | OBJETO DA DÍVIDA | DÍVIDA EM JANEIRO | DÍVIDA EM MARÇO |
|--------------|--|---|----------------------------------|
| 19 | Tributárias - Previdenciária que constam na PGFN | R\$ 101.884.518,28 | R\$ 102.938.940,41 |
| 20 | Demais Tributárias que constam na PGFN | R\$ 80.553.006,01 | R\$ 81.432.902,58 |
| 21 | Não tributárias – multa trabalhista que constam na PGFN | R\$ 1.191.946,06 | R\$ 1.203.294,33 |
| 22 | Demais débitos não tributárias que constam na PGFN | R\$ 243.674,77 | R\$ 245.557,52 |
| 23 | Débitos com o FGTS – encaminhados pelo controle interno da CODER | R\$ 6.577.626,36 | R\$ 6.702.915,38 |
| 24 | Débitos com o PIS e COFINS em 2024 sem juros | R\$ 5.308.599,56 | Está dentro da Planilha do E-CAC |
| 25 | Débitos com o ISS em 2024 sem juros. | <u>R\$ 10.730.061,19</u> | <u>R\$ 6.533.123,83</u> |
| 26 | Planilha de Débitos em geral encaminhada pela CODER em janeiro de 2025, subtraído O FGTS | <u>R\$ 46.932.477,57</u> | <u>R\$ 10.189.448,77</u> |
| 27 | Débitos de 2024 com encargos sociais INCRA / SESI / RAT / SAL. EDUCAÇÃO / SEBRAE / SENAI etc. (ECAC) | <u>R\$ 8.804.421,06</u> | <u>R\$ 18.132.713,51</u> |
| 28 | Dívidas com a Secretaria da Receita Federal | Está dentro da Planilha "Débitos Geral" | <u>R\$ 16.432.647,73</u> |
| TOTAL | | R\$ 262.226.330,86 | R\$ 243.811.544,06 |

Foi explicado detalhadamente pelo Controle Interno a questão da diferença desses valores.

Ao final o Controle Interno, em sua conclusão, consignou que: *"As demonstrações encaminhadas pela CODER deixam evidente que não possui liquidez para honrar as dívidas contraídas com o fisco nem os débitos em atraso com fornecedores, caracterizando sua insolvência técnica, ou seja, o capital próprio da empresa é negativo, o valor dos bens e direitos é insuficiente para pagar as obrigações."*

E mais, *"(...), o balanço de 2024 anuncia que sequer suas receitas conseguem fazer frente às suas demandas correntes, como folha de pagamento e gastos operacionais".*

A respeito do ponto urgente exarado na reunião da Mesa Técnica – qual seja – a contratualização da CODER a fim de resguardar o pagamento da folha

salarial e os direitos trabalhistas dos funcionários dessa Companhia, foi confeccionado um relatório assinado por todos os membros da Mesa: Representantes do Prefeito, da Secretaria Municipal de Governo, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, da Secretaria Municipal de Fazenda, do SISPMUR, e da CODER. (anexo 01 – fls. 310/315).

Esse relatório teve o condão de auxiliar os servidores envolvidos em ações administrativas relativas à CODER, bem como subsidiar o Gestor Municipal em suas decisões.

Constou nesse relatório elaborado por todos os membros da Mesa Técnica, a situação emblemática da CODER, quanto a sua insuficiência financeira comprovadas pelos relatórios/levantamentos técnicos contábeis do Controle Interno do Município, bem como, a impossibilidade de contratualização com o Município, por ausência de regularidade jurídica e financeira.

Mencionou-se que a CODER não possui orçamento próprio e só poderia executar trabalhos mediante contratos firmados com a Prefeitura, que, no início do ano de 2025 não possuía contratos formalizados ou prorrogados com o Município, impedindo-a de cumprir o mínimo quanto as obrigações trabalhistas.

Foi ressaltado, ainda, que o Município buscou uma solução por meio da instituição de uma Mesa Técnica, de modo a promover soluções técnicas-jurídicas ao problema exposto, e que até o deslinde dessa Mesa, os empregados públicos da CODER não poderiam ficar sem o recebimento de seus salários, e também, com base na LINDB que, segundo o qual, a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências e administrativas.

Consignou-se que a CODER estava buscando um parcelamento dos seus débitos inscritos em dívida ativa tributários e não tributários junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional por meio do Negócio Jurídico Processual, que é como se fosse, um pedido de acordo extrajudicial entre as partes, dependente de homologação judicial, e que poderia possibilitar a emissão de certidão federal positiva com efeitos negativa.

Outrossim, quanto ao parcelamento a ser realizado pela CODER, o Município buscou autorização legislativa que versa sobre a anuência do Município em ser o garantidor com o Fundo de Participação dos Municípios no parcelamento a ser realizado pela CODER. (anexo 2 – Lei n.º 14.146 de 30 de abril de 2025)

Salientou que, na época da emissão desse relatório (abril/2025) a CODER restava pendente somente das certidões da Fazenda Federal e da Fazenda Municipal, sendo esta última pendente de encontro de contas entre Município e Coder.

Expôs-se que, até que o procedimento do parcelamento, o encontro de contas, a Mesa Técnica, era urgente a questão do trabalhadores quanto ao recebimento de seus salários.

Sob essa perspectiva, diante de todo o contexto fático apresentado, até o momento, a possibilidade de contratualização/prorrogação dos contratos com a CODER era a medida que mais se adequava ao resguardo dos direitos fundamentais dos empregados públicos dessa Companhia.

Oportuno ressaltar que, até que fosse instaurado a Mesa Técnica, bem como, elaborado o relatório a fim de subsidiar contratações com a Companhia, a CODER buscou a alienação de uma área a fim de subsidiar o pagamento das obrigações trabalhistas. (**anexo 03 – Lei Complementar n.º 523 de 13 de fevereiro de 2025**)

Surgiu, ainda, a necessidade imperiosa de contratualização verbal com a Coder acerca de prestação de serviços à população, o que se procedeu com o pagamento por reconhecimento de dívidas, sob pena de enriquecimento sem causa para o Município. (**anexo 01 – fls. 316/317**)

Após outras reuniões da Mesa Técnica foi apresentado um relatório preliminar de pretensas contratualizações/prorrogações de contratos com a CODER por um prazo de 06 meses, o que foi estimado levando em consideração um prazo para o deslinde da Mesa Técnica com o encontro de uma solução técnica-jurídica da CODER. (**anexo 01 – fls. 318/319**).

Importante mencionar que até a presente data, já foram confeccionados os contratos/aditivos (**Anexo 04**):

| | |
|---|-------------------------|
| 1.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO C/USO DE CASCALHO DE JAZIDA E COMPACTAÇÃO, MECÂNICA, EM DIVERSAS VIAS, JUNTO SEC.MUN.INFRAESTRUTURA, NO MUN.ROO | R\$ 1.376.066,41 GLOBAL |
| 2.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS P/EXECUÇÃO DE REPARO DE PAVIMENTO, C/USO DE MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO, LAMA ASFÁLTICA E | |

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
GOVERNO**



| | |
|---|-------------------------|
| TAPA BURACO, EM DIVERSAS VIAS, JUNTO SEC.MUN.INFRAESTRUTURA, NO MUN.ROO | R\$ 5.811.892,48 GLOBAL |
| 3.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE DIVERSAS LOGRADOUROS, EM DIVERSAS VIAS, JUNTO SEC.MUN.INFRAESTRUTURA, NO MUN.ROO | R\$ 6.707.857,36 GLOBAL |
| 4.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PONTES DE MADEIRA POR ADUELAS DE CONCRETO, S 016° 31'58.25" W 054°27'58.67, ZONA RURAL, REGIÃO DA ALDEIA TADARIMANA, JUNTO SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 191.065,93 GLOBAL |
| 5.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE PONTES DE MADEIRA POR ADUELAS DE CONCRETO, LOCALIZADA COORDENADAS S 016°33'23.45 W 054° 25'27.77, ZONA RURAL, REGIÃO DA ALDEIA TADARIMANA, JUNTO SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 272.739,51 GLOBAL |
| 6.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS, ADAPTAÇÃO DE GALERIAS DE DRENAGEM E CONTROLE DE EROSÕES, EM DIVERSAS VIAS, JUNTO SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 1.790.474,97 GLOBAL |
| 7.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CANAIS DE DRENAGEM E CÓRREGOS EM DIVERSAS LOCALIDADES, JUNTO SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 467.278,67 GLOBAL |
| 8.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PLANTIO DE GRAMA, CAPI-NA, COLETA, CARGA MANUAL E BOTA-FORA NAS UNIDADES ESCOLARES E ÁREAS DE ESPORTE E LAZER, JUNTO SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 2.499.448,06 GLOBAL |
| 9.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM USO DE CASCALHO DE JAZIDA E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, ZONA RURAL, JUNTO SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 8.213.215,59 GLOBAL |
| 10.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CANTEIROS E ÁREAS VERDES EM VIAS PÚBLICAS, JUNTO SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 5.968.767,54 GLOBAL |
| 11.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM DIVERSAS RUAS, JUNTO SECRETARIA MUN. DE MOBILIDADE URBANA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 1.733.229,23 GLOBAL |
| 12.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE CONTENÇÃO DO HOSPITAL MUN.DR. SANTOS MUNIZS, JUNTO SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, NO MUN. DE ROO – MT. | R\$ 86.511,78 GLOBAL |

Sanado o ponto urgente da Mesa quanto a questão da contratualização, a Mesa Técnica realizada no dia 10 de junho de 2025 partiu, portanto, para o segundo ponto, qual seja, o da questão financeira da CODER.

Sob este aspecto, o Município solicitou seguimento no requerimento da possibilidade de instauração de processo de liquidação, realizado em 03 de abril de 2025 tendo em vista o relatório de atualização da dívida da Companhia, elaborado pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, a pedido do Tribunal de Contas em uma reunião da Mesa Técnica (**anexo 01 – fls. 147/152**).

Neste sentido, o Município iniciou as formalidades iniciais quanto ao processo de liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, qual seja, a elaboração de um projeto de lei de iniciativa do Executivo, que, embora o texto constitucional não previsse expressamente a necessidade de lei para extinção dessas entidades, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, à luz do princípio do paralelismo das formas, a extinção de empresa pública também depende de lei autorizadora específica, tal como ocorre na sua criação.

Desse modo, o Município de Rondonópolis protocolou o Projeto de Lei Complementar n.º 067 de 14 de julho de 2025, amparado documentalmente, sendo fruto de um processo técnico, fundamentado e transparente, além de constar na mensagem do referido projeto, a situação financeira insustentável da CODER, com dívida total estimada em mais de R\$ 243 milhões, sem certidões, sem capacidade jurídica para contratar com o Município, sem liquidez para pagar dívidas e com custos operacionais que ultrapassam sua capacidade de faturamento. ([link da Câmara](https://rondonopolis.processolegalitivo.com.br/areapublica/documento/?Processo/3804_2025) - PLC 067 - https://rondonopolis.processolegalitivo.com.br/areapublica/documento/?Processo/3804_2025)

Referido Projeto de Lei Complementar foi confeccionado sob o manto da Mesa Técnica, inclusive, foi realizado uma reunião para tratar desse projeto em si, que após orientações, fossem incluídas as questões quanto a rescisão, aos empregados públicos e a continuidade dos serviços públicos desempenhados, que então chegou-se, a minuta apresentada ao Legislativo.

Dessa forma, no Projeto de Lei Complementar n.º 067 de 14 de julho de 2025 consta que a liquidação observará os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, economicidade, transparência, moralidade, interesse público e eficiência, além de constar a participação da Assembleia Geral para decidir sobre a condução dos trabalhos da liquidação.

Outrossim, constou na referida minuta, que o plano de liquidação será em conformidade com o manual do liquidante da SEST/MT, no que couber, sendo que esse plano deverá contar com, no mínimo, cronograma de etapas, metas e prazos; estratégia de encerramento de contratos e destinação de bens; diagnóstico contábil, jurídico e operacional; projeção de custos e fontes de recursos; e mecanismos de controle, publicação e transparência.

Quanto aos bens, direitos e obrigações, serão revertidos ao Município, assim que encerrada a liquidação. Relativamente aos bens, serão utilizados para a quitação das rescisões, e em caso de insuficiência de saldo financeiro com o leilão desses bens, o Município fica autorizado a contratar operação de crédito para realizar essas quitações.

Poderá ser mantido quadro funcional da CODER, de forma temporária, exclusivamente para encerrar as prestações de serviços contratadas pelo Município, bem como, para prestarem apoio no processo de liquidação, desde que, devidamente justificado pelo Liquidante e com expressa autorização da Assembleia Geral.

Ademais, ficou ressaltado no PLC, que os serviços prestados pela CODER serão incorporados pelo Município que procederá com a contratação por meio de licitação, conforme Lei nº 14.133/2021, através de suas respectivas Secretarias Municipais.

Por outro lado, embora o Município tenha apresentado farta documentação em anexo ao Projeto de Lei Complementar, tendo ainda enviado equipe técnica para apresentar os dados aos Nobres Edis, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – MT/SISPMUR impetrou Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar contra ato do Prefeito Municipal de Rondonópolis, alegando ilegalidade na apresentação de projeto de lei complementar que dispõe sobre a liquidação e extinção da CODER. (**anexo 05 - petição inicial do SISPMUR no MS**)

Relata o impetrante que o Chefe do Poder Executivo protocolizou, em 14/07/2025, perante a Câmara Municipal, uma convocação para sessão extraordinária no dia 16/07/2025, objetivando a apreciação do projeto de lei complementar de sua autoria que dispõe sobre a liquidação e extinção da CODER.

Sustentou o impetrante que a propositura legislativa encontra-se eivada de vícios formais e materiais, apontando as seguintes irregularidades: 1) ausência de estudo de impacto financeiro, trabalhista, orçamentário e social; 2) inexistência de plano de continuidade dos serviços públicos; 3) inobservância do princípio da negociação coletiva prévia obrigatória; 4) utilização de justificativas inverídicas; 5) violação aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade eficiência, motivação e função social da empresa pública; 6) risco de demissão em massa de mais de 600 servidores; 7) ocultação de informações técnicas e falta de transparência; 8) potencial violação do direito adquirido e da cláusula de reserva de plenário; 9) ausência de audiências públicas e participação popular; 10) ausência de assembleia extraordinária para deliberar sobre a dissolução.

Assim, o impetrante requereu, liminarmente: a) a suspensão imediata da tramitação e votação do projeto de lei; b) a determinação para que o Executivo Municipal se abstenha de praticar qualquer ato que implique liquidação ou extinção da CODER; c) a imposição da obrigatoriedade da negociação coletiva prévia com o sindicato; d) a determinação para que o processo legislativo observe os requisitos formais. No mérito, requer a concessão definitiva da

segurança para anular os efeitos do projeto de lei que dispõe sobre a liquidação e extinção da empresa pública municipal, até que se observem os princípios do devido processo legal, da transparência, da continuidade do serviço público, sejam respeitadas as garantias legais e constitucionais dos trabalhadores, haja negociação coletiva obrigatória com o sindicato, e sejam realizados estudos técnicos e audiências públicas.

O Município de Rondonópolis apresentou manifestação prévia, alegando que o projeto de lei complementar está amparado documentalmente, sendo fruto de um processo técnico, fundamentado e transparente. Sustenta que a CODER se encontra em situação financeira insustentável, com dívida total estimada em mais de R\$ 243 milhões, sem certidões, sem capacidade jurídica para contratar com o Município, sem liquidez para pagar dívidas e com custos operacionais que ultrapassam sua capacidade de faturamento. (**anexo – manifestação do Município**)

Informou que foram realizados estudos técnicos e contábeis que subsidiam a decisão, com participação do Sindicato na Mesa Técnica nº 02/2025 perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Afirma, ainda, que o projeto de lei prevê que as rescisões serão realizadas mediante um plano de liquidação, observando os requisitos legais. Diante disso, requereu o indeferimento do pedido liminar, destacando a ausência dos requisitos legais para o deferimento da medida.

O juiz proferiu decisão quanto ao pedido liminar indeferindo por não vislumbrar, naquele momento processual, ilegalidade manifesta ou ameaça concreta e iminente a direito líquido e certo que justificasse a concessão da medida. (**anexo 06 – decisão da liminar – Processo n.º 1018446-71.2025.8.11.0003**)

O impetrante/Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (nº 1023411-04.2025.8.11.0000), tendo a Desembargadora Relatora concedido a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da tramitação e votação do Projeto de Lei n.º 067/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Rondonópolis, que dispõe sobre a liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Rondonópolis – CODER, cuja sessão extraordinária já tinha sido realizada, todavia, o PLC estava suspensa até o julgamento definitivo do recurso. (**anexo 07 – decisão singular da Desembargadora – AI n.º 1023411-04.2025.8.11.0000**)

O Ministério Público nos autos do Mandado de Segurança manifestou-se pela concessão parcial da segurança, sustentando que o projeto de lei complementar invade indevidamente matéria já definida e normatizada por lei federal, especificamente quanto ao modo da liquidação e nomeação do liquidante, matérias que seriam de competência da assembleia-geral

da CODER, nos termos do art. 208 da Lei Federal nº 6.404/1976. (**anexo 08 – parecer ministerial**)

O juiz no mérito do Mandado de Segurança concedeu parcialmente a segurança em 21 de agosto de 2025, para: 1. **Determinar** que o Município de Rondonópolis, por meio de seu Prefeito Municipal, abstenha-se de praticar qualquer ato que implique liquidação ou extinção da CODER sem a prévia deliberação da Assembleia Geral da empresa, nos termos do art. 208 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 18 do Estatuto Social da companhia; 2. **Determinar** que, antes de qualquer ato que implique dispensa em massa dos trabalhadores da CODER, seja realizada negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria, em observância ao entendimento firmado pelo STF no Tema 638 da Repercussão Geral (RE 999.435/SP). (**Anexo 09 – Sentença no MS**)

Outrossim, quanto ao tema 638 da Repercussão Geral ventilado pelo Sindicato, vale pontuar que foi realizado reunião junto ao MPT e consignado que não haveria demissão em massa, até porque, a CODER atualmente possui contratos vigentes com o Município, e isso acarretaria uma interrupção dessas prestações de serviços, o que não se ocorrerá, e bem como, conforme consta no projeto de lei complementar nº 067 de 14 de julho de 2025, as rescisões ocorrerão de acordo com o estabelecido no plano de liquidação que também contará com a participação do Sindicato, nos termos do manual do liquidante, orientação esta explanada na Mesa Técnica. (**anexo 10 – resposta ao MPT**)

O Agravo de Instrumento apresentado pelo SISPMUR foi julgado improcedente, diante da perda do objeto, consignando que, a superveniente de sentença no mandado de segurança, concedendo parcialmente a segurança e determinando condições à extinção da CODER, substitui os efeitos da decisão liminar anteriormente indeferida e, por consequência, esvazia o objeto do recurso. (**anexo 11 – decisão de mérito no AI**)

Hoje a CODER possui contratos administrativos vigentes para resguardar os direitos trabalhistas com os empregados públicos, entretanto, por um prazo inicial de 6 meses, que havia sido estimado para o deslinde da Mesa Técnica, e também, quanto ao início do processo de liquidação.

Além disso, foi realizado um último levantamento financeiro datado de 14 de julho de 2025 que acompanhou o projeto de lei complementar, denotando a continuidade da gravidade financeira da CODER. (**Anexo 01 – fls. 607/632**)

Sobre o parcelamento, a Coder informou que desde 2024 estava tramitando perante a PGFN processo de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa

previdenciários e não previdenciários, que englobam parcelamentos descumpridos anteriormente, e que não foi dado o devido prosseguimento no parcelamento pela Gestão anterior, no entanto, foi reativado em 2025, conforme consta em documentos apresentados. (**Anexo 01 – fls. 413/534 – documentos do parcelamento**)

Assim, acerca do parcelamento, foi realizado todo o preparativo documental, com lei autorizativa, pareceres técnicos e jurídicos, bem como, reuniões entre PGFN, Município e Coder, sendo que a PGFN encaminhou minuta do termo para assinatura, que em conferência pela Procuradoria Geral do Município constatou-se adequações a serem realizadas, e que por duas vezes, retornou à PGFN.

Ressalta-se que, após deliberações entre as partes, a PGFN encaminhou minuta final para assinatura, o que foi realizado pela CODER e o Município, restando pendente de assinatura por parte dos integrantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. (**Anexo 12 – Termo de Parcelamento devidamente assinado**)

Vale mencionar que foi apresentado uma minuta de reestruturação pela Companhia, todavia, ausente de dados financeiros e orçamentários concretos, o que restou inviabilizada, conforme informação da Secretaria de Fazenda (**Anexo 01 – fls. 579/606 – proposta de reestruturação e análise técnica da Secretaria de Fazenda**)

Outrossim, tendo em vista os serviços prestados pela Companhia não serem exclusivos, o Município de Rondonópolis, através das Secretarias solicitantes já está promovendo a contratação de serviços com terceiros, por meio de licitação convencional, uma vez que, à medida que o processo de liquidação seja colocado em prática, mais contratações por meio de licitações estarão ocorrendo, fazendo com que, não haja a interrupção de serviços anteriormente executados pela CODER.

O Município de Rondonópolis – MT aguardará a realização da Assembleia Geral pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER e, à luz das deliberações que vierem a ser aprovadas, adotará as medidas administrativas e jurídicas cabíveis, tais como, liquidação, plano de liquidação a ser elaborado pelo liquidante nomeado, após a lei da liquidação.



CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Lei de criação da

Companhia de

Desenvolvimento de

Rondonópolis –

CODER

Lei Municipal n.º 523 de 06

de julho de 1977



000002

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/02/2022

LEI Nº 523 , DE 06 DE JULHO DE 1977.

(Vide Lei nº 12044/2022)**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL, A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS CODER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. Walter de Souza Ulysséa, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO

[Art. 1º] Fica autorizado a promover as medidas e atos necessários à Constituição Instalação e funcionamento de Sociedade de Economia Mista, a denominar-se CAMPAINHA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS S/A, "CODER" - com sede e foro no Município de Rondonópolis.

CAPÍTULO II
DOS FINS

[Art. 2º] A CODER terá por finalidade, entre outras, a implantação, o financiamento e execução de projetos e Programas destinado a incrementar o desenvolvimento Socioeconômico do Município.

[Art. 2º] A "CODER" terá por finalidade a implantação, o financiamento e execução de projetos e programas destinados a incrementar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e outras relacionadas com as anteriores. (Redação dada pela Lei nº 525/1977)

§ 1º Para execução de seus fins, a CODER poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessário, inclusive adquirir e alienar, na forma da Lei Civil, bem como promover a desapropriação de imóveis, obedecida a Legislação pertinente em função da estrita execução dos Programas e planos de melhoramentos específicos, aprovados pelo Poder Público Municipal; Contratar Financiamentos e outras Operações de Crédito na forma da Lei, e celebrar Convênios com Entidades Públicas e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

§ 1º Para a execução de seus fins, a "CODER" poderá desenvolver toda e qualquer atividade econômica a tal efeito necessário, inclusive adquirir e alienar, na forma de Lei Civil, bem como promover e desapropriar imóveis, obedecida a legislação pertinente em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos, aprovados pelo Poder Público Municipal; contratar financiamentos e outras operações de crédito na forma da Lei e, celebrar convênio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, receber doações e auxílios de poderes públicos e particulares. (Redação dada pela Lei nº 525/1977)

§ 2º Toda e qualquer Obra Pública promovida pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis será executada, por Administração direta ou Contratada pela CODER, a qual perceberá sobre o custo contabilizado ou valor contratado 10% de remuneração a Título de Taxa de Administração e ou Fiscalização.

Art. 3º ~~Estatuto da Companhia fixará o valor do Capital Social, o qual será Subscrito pelo Município e outras entidades em Dinheiro, Valores, Equipamentos, Bens Móveis e Imóveis; estes últimos incorporados ao Capital Social pelo valor correspondente à avaliação feita por comissão designada pela administração Municipal.~~

Art. 3º A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Desenvolvimento e Rondonópolis S/A - CODER fica autorizada a constituir o seu capital social no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), o qual será subscrito pelo Município e outras entidades, em dinheiro, valores, equipamentos, bens móveis e imóveis; estes últimos incorporados ao capital social pelo valor correspondente à avaliação feita por comissão designada pela administração municipal; para cobrir a subscrição dos 51% (cinquenta e um por cento) de ações, a Municipalidade transferirá à "CODER", os seguintes bens:

1. Uma área de 60 hectares, situada na zona suburbana desta cidade, confrontando-se com o córrego do Macaco, rodovia Rondonópolis - Poxoréu, Matadouro Municipal, lote nº 01 do agrupamento nº 15, com terras de Alvaro Pinto, Antonio de tal, e córrego Lageadinho, adquirida de Hélio Cavalcante Garcia e sua mulher, conforme escritura das notas do Cartório do 1º Ofício desta comarca, - devidamente registrada sob nº 11.080, às fls. 118 do livro 03 - J, no valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 525/1977)

2. Uma área de 40 hectares, situada no lugar denominado "Atribiau", na zona rural deste Município, confrontando-se com José Salmen Hanze, esta Municipalidade e com corredor público, havida de José Salmen Hanze, conforme escritura de 16 de junho de 1.974, devidamente registrada sob nº 28.290, das fls. 194, no valor de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros). (Redação dada pela Lei nº 525/1977)

3. uma quadra de terreno sob nº 47, do Loteamento denominado Cidade Salmen, com a área de 10.800,00 m², entre as Ruas Ceará e Pernambuco no cruzamento das Ruas Mascarenhas de Moraes e Santa Catarina, com 120,00 metros de frente por 90,00 metros de fundos, registrada às Fls. 99 do Livro nº 8, sob nº 6, do Cartório de Registro de Imóveis, local. (Redação dada pela Lei nº 728/1980)

3. Em moeda corrente nacional, Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros, sendo integralizado no prazo de 90 dias. (Redação dada pela Lei nº 525/1977)

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Subscreverá um total não inferior a 51% (cinquenta e um por cento), das Ações para constituição da referida Empresa.

Art. 5º Fica autorizado a integralizar para a CODER, nos termos do artigo 3º, os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da Empresa para a realização de seus Objetivos.

Art. 6º Capital da Empresa, uma vez integralizado, poderá ser aumentado com a observância dos preceitos desta Lei e do Estatuto Social.

Art. 7º Fica o Município autorizado a oferecer garantias nas operações de Crédito que a CODER contrair junto a Órgãos Governamentais ou Entidades Financeiras Particulares para promover seus objetivos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A CODER será Administrada por uma Diretoria Executiva e por um Conselho de Administração, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento a ser fixado pela Assembleia Geral.

Art. 9º Para atendimento das despesas de implantação da CODER, fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura, no Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, do Crédito Especial no valor de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), o qual será coberto com o produto do excesso de arrecadação Municipal, tecnicamente previsto para o corrente exercício.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondonópolis, 08 de Julho de 1977.

•00001

DR. WALTER DE SOUZA ULYSSÉA

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria e publicado por afixação, no lugar público de costume na data supra.

ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE

Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2022

ANEXO II

**Lei de transformação da
CODER para empresa
pública –**

**Lei Municipal Complementar
n.º 400 de 30 de agosto de
2022**

00006

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 16/03/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 400 , DE 30 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, sob a forma de Empresa Pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

[Art. 1º] Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transformar a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, sob a forma de Sociedade de Economia Mista em Empresa Pública, que será vinculada ao Gabinete do Prefeito.

[Art. 2º] A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, manterá sua personalidade jurídica de direito privado, autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio e receita própria, com sede e foro no Município de Rondonópolis - Mato Grosso (MT), com duração por prazo indeterminado e constituída como Unidade da Administração Indireta do Município de Rondonópolis - MT.

§ 1º A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER será regida por seu Estatuto e pelo Regimento Interno, obedecidas as Legislações Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER terá por finalidade, a prestação de serviço público voltado ao desenvolvimento socioeconômico do Município de Rondonópolis.

§ 3º Suas finalidades serão discriminadas em seu Estatuto Social, e as alterações ocorrerão por meio de Decreto Municipal.

[Art. 3º] Seu regime administrativo se manterá inalterado, sendo a mesma gerida pelo Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor Técnico e Diretor Jurídico, com atribuições fixadas através do estatuto, e sempre assistidos pelo Conselho de Administração e Fiscal.

§ 1º Por força do art. 13, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o Estatuto Social deverá estabelecer que:

I - O Conselho de Administração será formado por número mínimo 7 (sete) membros e no máximo de 11 (onze), devendo, ainda, para tanto ser respeitadas as demais disposições estabelecidas na referida Lei Federal quando dá constituição e funcionamento do conselho.

a) A Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER, será administrada pela Diretoria Executiva sob a orientação superior do Conselho de Administração, nos termos do art. 142, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e do art. 18 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

b) Os Diretores e os Conselheiros de Administração serão investidos em seus respectivos cargos, desde que observado as condicionantes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação

II - Os diretores para o exercício do cargo, não obstante aos demais estabelecidos no Estatuto Social e no Regimento Interno, deverão gozar dos seguintes requisitos:

- a) Diretor Presidente (a) - formação em nível superior ou experiência comprovada;
- b) Diretor (a) Administrativo e Financeiro - formação em nível superior ou experiência comprovada;
- c) Diretor (a) Técnico - formação em nível superior em engenharia civil ou experiência comprovada;
- d) Diretor (a) jurídico - formação em nível superior de Direito com registro no órgão de classe.

III - O prazo de duração do encargo de Diretor e dos demais Membros do Conselho de Administração serão unificados e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitido no máximo três reconduções consecutivas.

IV - O prazo de duração do encargo dos membros do Conselho Fiscal não será superior a 2 (dois) anos. Sendo permitida no máximo duas reconduções consecutivas. (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

§ 2º O portador da cota única indicará o Presidente do Conselho e o seu substituto, nos casos de ausência ou impedimento temporário, não podendo a escolha recair sobre a pessoa do Diretor Presidente da empresa. (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

§ 3º Para a indicação e nomeação dos membros do Conselho de Administração e Diretores deverão ser respeitadas as disposições contidas no art. 17 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

§ 4º Fica vedado a acumulação dos cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente. (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

§ 5º Para a avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, deverão ser observados os seguintes quesitos mínimos:

I - exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

II - contribuição para o resultado do exercício;

III - consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo; (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

§ 6º O Conselho de Fiscal será formado por número mínimo 3 (três) membros e no máximo de 5 (cinco), devendo, ainda, para tanto ser respeitadas as demais disposições estabelecidas na referida Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando dá constituição e funcionamento do conselho.

a) O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa as disposições previstas na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres, responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura e à remuneração. (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

§ 7º Quando da constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário, deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação acrescida pela nº 12783/2023)

Art. 4º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, mantendo-se o quadro de pessoal efetivo, bem como os cargos *ad nutum*, nas hipóteses constitucionais.

§ 1º O regime legal do pessoal é o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 5º O patrimônio da empresa será constituído por todos os bens e direitos que já integram a sua propriedade, bem como os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 6º Constituirão fontes de receitas da empresa, por força da legislação em vigor:

I - Auxílios e subvenções consignados em favor da Companhia nos orçamentos do Estado e da União para serviços de sua finalidade e competência;

II - Auxílios e subvenções consignados em favor da Companhia nos orçamentos do Município, para serviços de sua finalidade e competência;

III - Interferências financeiras que forem destinadas pelo Município por meio do orçamento anual ou de abertura de créditos especiais;

IV - Remuneração de serviços prestados relacionados à sua finalidade e competência;

V - Taxas de serviços delegados;

VI - Doações;

VII - Receitas provenientes de concessões;

VIII - Produtos de alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

IX - Rendimento de juros de seu patrimônio ou capital;

X - Receitas eventuais;

XI - Contratos de prestação de serviço público.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 30 de agosto de 2022.

107º da Fundação e 68º da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

IONE RODRIGUES DOS SANTOS

Secretaria Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria

Legislativa e de Atos Oficiais e Publicada no DIORONDON-e.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/05/2023



SECRETARIA
MUNICIPAL DE
GOVERNO



ANEXO III

Estatuto Social da CODER

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER

ESTATUTO SOCIAL

**CNPJ 03.940.848/0001-99
NIRE 5130000180-2**

**TÍTULO 1
DESCRÍÇÃO DA EMPRESA**

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER, empresa pública, companhia de capital fechado, integrante da Administração Pública Indireta do Município de Rondonópolis/MT, instituída na forma da Lei Municipal nº 523, de 08 de julho de 1.977 e complementada pela Lei Municipal nº 525, de 25 de julho de 1.977, e transformada sua natureza jurídica através da Lei Complementar Municipal nº 400 de 30 de agosto 2022, é regida por este Estatuto, pelas Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, respectivamente Lei das Sociedades Anônimas e Lei da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA SEDE E REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 2º. A Companhia tem sede e foro na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, na Avenida Dr. Paulino de Oliveira, 1.411, Jardim Marialva;

§ 1º - Sendo necessário, poderá abrir filiais ou escritório em outras cidades do Estado ou fora dele, bem como credenciar representantes em outras localidades, desde que autorizado pelo Conselho Administrativo e Fiscal;

**CAPÍTULO III
DO PRAZO DE DURAÇÃO**

Art. 3º. O prazo de duração da Companhia é INDETERMINADO;

**CAPÍTULO IV
DO OBJETO SOCIAL**

Art. 4º. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER, tem por objetivo social a realização, a execução e a prestação e administração de serviços públicos de interesse coletivo, devendo tais serviços serem prestados exclusivamente ao Poder Público em consonância com os princípios de Direito Público, observado o quanto disposto no artigo 238, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como também, a incrementação do desenvolvimento socioeconômico do Município, podendo para tanto:



I – Executar de per si, ou em parceria, consórcio ou outra modalidade de coligação ou conjunto, quaisquer tipos de obras: civis, públicas ou particulares, supervisionar e/ou fiscalizar serviços de terceiros;

II – Apresentar projetos de execução e gerenciamento de sistema de manutenção de vias públicas pavimentadas, podendo ainda supervisionar e/ou fiscalizar serviços de terceiros.

III – Elaborar e apresentar, para as pessoas jurídicas interessadas, projetos de soluções no âmbito de engenharia civil e urbanismo para o ambiente municipal.

IV – Participar de concorrências públicas com propostas de solução em sua área de atuação.

V – Deliberar, ouvidas as lideranças comunitárias, as regiões e atividades prioritárias para manutenção e revitalização urbanística dos serviços disponibilizados;

VII – Implantar e administrar coleta seletiva de resíduos sólidos e o aproveitamento econômico de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis (RSCC) e dos ecopontos;

CAPÍTULO V DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4º. O CAPITAL SOCIAL é de R\$ 167.533,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos e trinta e três reais), dividido em 167.533 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos e trinta e três) ações ordinárias nominativas e endossáveis no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma;

Art. 5º. O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, pessoa jurídica de direito público interno, é proprietário da integralidade da cota única, assumindo o controle acionário da CODER, com direito a voto em todos os aumentos de capital social.

Art. 6º. A CODER, de acordo com deliberação da Assembleia Geral, poderá aumentar o Capital Social, mediante incorporação de reservas acumuladas, bens, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional, reconhecida pelas autoridades Federais (Lei nº 4.357/64).

§1º - O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, poderá integralizar capital através de móveis, imóveis e numerários.

CAPÍTULO VI DOS ACIONISTAS

Art. 7º. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER, terá como único acionista o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.

TÍTULO 2 DOS ÓRGÃOS E DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 8º. A empresa terá os seguintes órgãos estatutários:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho de Administração;



III – Diretoria Executiva;

IV – Conselho Fiscal;

Art. 9º. A empresa ainda contará com os seguintes órgãos auxiliares:

I - De auxílio ao Conselho de Administração: o Comitê de Auditoria e o Comitê de Elegibilidade;

II - De Gestão Permanente: Diretorias e;

III - De Assessoramento: a Assessoria de Comunicação, a Comissão Permanente De Licitação, a Comissão Permanente de Sindicância, a Comissão Permanente de Patrimônio e a Controladoria Interna.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

Art. 10º. A empresa será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da empresa e pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – A empresa adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I – Ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II – Área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III – Auditoria interna.

Art. 11. A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

TÍTULO 3 DA ASSEMBLEIA GERAL

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 12. A Assembleia Geral é o órgão máximo da empresa, com poderes para deliberar sobre todos os negócios ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto às competências para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 13. A Assembleia Geral é composta pelo portador da cota única, por intermédio de seu representante legal, como também pelos Conselheiros. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da empresa, ou, na sua ausência por substituto que esse vier a designar.



CAPÍTULO III

REUNIÕES

Art. 14. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social/fiscal e extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo único - Assembleia Geral Ordinária e a Assembleia Geral Extraordinária poderão ser cumulativamente convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentalizadas em ata única ou distintas.

Art. 15. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal.

§1º - A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§2º - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem acima de 50% (cinquenta por cento) dos convocados.

CAPÍTULO IV

DO QUÓRUM

Art. 16. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença do portador da cota única e dos Conselheiros conforme regulamenta a Lei 6.404/76. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros votantes e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária. Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado.

Art. 17. Nas Assembleias Gerais tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - Alteração do capital social;

II - Transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III - Alteração do estatuto social;

IV - Eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;

V - Eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos supentes;

VI - Fixação da remuneração dos Administradores, do Conselho Fiscal e participação nos lucros da empresa;

VII - Aprovação das demonstrações financeiras, contas do exercício anterior, relatório da administração, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, deliberando inclusive, sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;



VIII - O exame, análise, deliberação e solução de ocorrências, apontamentos ou sugestões contidas no relatório da administração, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes ou ainda sobre proposta ou manifestação de qualquer acionista presente;

IX - Aprovação da realização pela empresa de seguro de responsabilidade em favor de seus Administradores para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos praticados no exercício do cargo ou função, pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente;

X - Autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os Administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

XI - Alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XII - Permuta de valores mobiliários;

XIII - Alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da empresa;

XIV - Emissão de debêntures conversíveis em ações, inclusive de controladas (aplicável somente às sociedades de economia mista);

XV - Emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no país ou no exterior;

XVI - Eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.

TÍTULO 4 **DAS REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**

CAPÍTULO I **DOS ADMINISTRADORES**

Art. 19. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os Administradores da empresa serão submetidos às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II **DA POSSE**

Art. 20. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos observado as condicionantes estabelecidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Art. 21. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à empresa.



Parágrafo único. Antes de entrar no exercício da função, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à área responsável pelos Recursos Humanos da empresa para cumprimento do disposto na lei federal nº 8.429/92.

Art. 22. Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 23. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

CAPÍTULO III DO DESLIGAMENTO

Art. 24. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum.

Parágrafo único. Ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à área responsável pelos Recursos Humanos da empresa.

CAPÍTULO IV DA PERDA DO CARGO

Art. 25. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I. O membro do Conselho de Administração ou Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;

II. O membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V DO QUÓRUM

Art. 26. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 27. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

Art. 28. Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 29. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 30. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 31. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO



Art. 32. A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não autorizada pelo Conselho de Administração.

Art. 33. A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da empresa não excederá a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal média dos diretores das respectivas empresas, excluídos os valores relativos, eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

CAPÍTULO VII DO CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Art. 34. A empresa recepcionará Código de Conduta e Integridade que disponha sobre:

I - Princípios, valores e missão da empresa estatal, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - Instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética normas obrigacionais;

IV - Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - Previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e Administradores e sobre a política de gestão de riscos aos Administradores.

Art. 35. O Código de Conduta e Integridade deverá ser divulgado a toda empresa, sendo objeto de treinamento aos empregados e dirigentes com acompanhamento e avaliação periódica pela Área de Conformidade e Gestão de Risco.

TÍTULO 5 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 36. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da empresa. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a



sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - Estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - Avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 9º, podendo contar com apoio metodológico e procedural do comitê estatutário referido no art. 89.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 37. O Conselho de Administração é composto de no mínimo 7 (sete) e no máximo 11 (onze).

§1º - O portador da cota única indicará o Presidente do Conselho e o seu substituto, nos casos de ausência ou impedimento temporário, não podendo a escolha recair sobre a pessoa do Diretor Presidente da empresa.

§2º - Para a indicação e nomeação dos membros do Conselho de Administração deverão ser respeitadas as disposições contidas no artigo 17 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

§3º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 38. É garantida a participação no Conselho de Administração, de representante dos empregados e do acionista único.

§1º - O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública, pelo voto de seus pares, em eleição direta, organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§2º - O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e neste estatuto.

§3º - Sendo vedado a indicação de representante dos empregados ao Conselho de Administração, quando este integrar o quadro direcional do sindicato de classe representante da categoria.

§4º - Vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal.

CAPÍTULO III

DO MEMBRO INDEPENDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes.

§ 1º - O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - Não ter qualquer vínculo com a empresa pública;

II - Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - Não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;



IV - Não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - Não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - Não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - Não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º - Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - Imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - Imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei 13.303/2016.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE GESTÃO

Art. 39. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificada de 2 (dois) anos, permitida 3 (três) recondução.

§1º - Atingido o limite acima, o retorno do membro ao Conselho de Administração da empresa só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 1 (um) prazo de gestão.

§2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

CAPÍTULO V

DA VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 41. No caso de vacância definitiva da função de Conselheiro de Administração o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao grupo representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele grupo, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

Art. 42. A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os membros remanescentes.

CAPÍTULO VI

DAS REUNIÕES



Art. 43. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente trimestralmente, ou extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 44. Compete ao Conselho de Administração:

- I - Fixar a orientação geral dos negócios da empresa;
- II - Fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III - Manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação do acionista em Assembleia;
- IV - Aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";
- V - Convocar a Assembleia Geral;
- VI - Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VII - Manifestar-se previamente sobre assuntos relativos à sua alçada decisória e definir os assuntos e valores de alçada decisória da Diretoria Executiva;
- VIII - Aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, bem como outras políticas gerais da empresa;
- IX - Aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria;
- X - Subscrever Carta Anual com explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;
- XI - Aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;
- XII - Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- XIII - Determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XIV - Aprovar o Plano e Relatório Anuais de Atividades de Auditoria Interna;
- XV - Criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
- XVI - Aprovar o Regimento Interno da Empresa, bem como o Código de Conduta e Integridade;
- XVII - Aprovar o Regulamento de Licitações;



XVIII - Aprovar a prática de atos que importem em transação ou compromisso arbitral;

XIX - Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Conduta e Integridade;

XX - Deliberar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XXI - Aprovar a locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da companhia a terceiros;

XXII - Autorizar, na forma da legislação específica, a aquisição e alienação de bens imóveis;

XXIII - Autorizar a constituição de subsidiárias, bem como a aquisição de participação minoritária em empresa, após autorização legal;

XXIV - Autorizar a abertura, encerramento e alteração de filiais;

XXV - Aprovar o patrocínio à plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar;

XXVI - Autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior;

XXVII - Elaborar, divulgar e revisar anualmente a política de transações com partes relacionadas, em consonância com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade;

XXVIII - Deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;

XXIX - Desempenhar outras competências estabelecidas em legislação aplicável.

XXX - Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, quando houver.

TÍTULO 6

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 45. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação e será composta de 04 (quatro) membros, sendo: Diretor(a) Presidente, Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro, Diretor(a) Técnico e Diretor(a) Jurídico, cabendo-lhes assegurar o funcionamento regular da empresa em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 46. Compete às Diretorias:

I - Gerir os negócios sociais, cumprindo e fazendo cumprir o Estatuto da Companhia, bem como as deliberações do Conselho de Administração ou da Assembleia geral;

II - Instalar representação executiva em outras cidades do Estado ou fora dele sempre que isso for necessário;



III - Elaborar e manter atualizado o Regimento Interno da Companhia;

IV - Criar e extinguir órgãos, cargos e funções, fixando os vencimentos e demais vantagens do pessoal, ouvido o Conselho de Administração;

V - Fazer programação geral das atividades da CODER.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 47. Compete ao Diretor-Presidente:

I - Dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da empresa;

II - Gerir as atividades da empresa e avaliar os seus resultados;

III - Monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação;

IV - Definir a estrutura organizacional da empresa e a distribuição interna das atividades administrativas;

V - Promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente, aos Conselhos de Administração e Fiscal;

VI - Coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

VII - Baixar instruções, normas e ordens de serviços;

VIII - Representar a Sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele e em suas relações com terceiros, podendo para tal fim, constituir procurador;

IX - Constituir procuradores “ad-negotia” e “ad-judicia”, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato.

X - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, os atos e documentos que envolvam a responsabilidade financeira da empresa ou exonerem terceiros dessa espécie de responsabilidade para com ela;

XI - Expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;

XII - Admitir e dispensar empregados, bem como julgar e decidir, em primeira instância administrativa, questões de ordem disciplinar interna;

XIII - Implementar atos de gestão por meio de Comunicado do Presidente;

XIV - Autorizar a abertura e homologar os processos de licitação;

XV - Conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria, inclusive a título de férias;

XVI - Designar os substitutos dos membros da Diretoria em caso de licença, inclusive férias;

XVII - Convocar e presidir reuniões da Diretoria, sempre que tenha a tratar assuntos de interesse da Companhia, não compreendidos nas atribuições específicas de cada um dos Diretores;

XVIII - Autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alcada decisória;

XIX - Indicar os representantes da empresa nos órgãos estatutários de suas participações societárias;

XX - Manter o Conselho de Administração e Fiscal informado das atividades da empresa;



XXI - Firmar acordos coletivos de trabalho;

XXII - Desenvolver e acompanhar ações que visem o aprimoramento dos colaboradores da Empresa;

XXIII - Autorizar a abertura de Sindicâncias Administrativas e Processos Administrativos Disciplinares e deliberar sobre a aplicação de penalidades;

XXIV - Aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, plano de cargos e salários, progressões funcionais, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXV - Aprovar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

XXVI - Exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração.

Art. 48. Compete ao Diretor(a) Administrativo/Financeiro(a):

I - Assinar em conjunto com o Diretor-Presidente, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia;

II - Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos da CODER;

III - Promover reuniões da Diretoria, sempre que o interesse do serviço as justificar;

IV - Cumprir as decisões da Diretoria;

V - Substituir o(a) Diretor(a)-Presidente em seus impedimentos eventuais;

VI - Designar e dispensar os ocupantes das funções qualificadas;

VII - Conceder férias, licenças e indenizações aos servidores da companhia;

VIII - Assinar juntamente com o Diretor-Presidente, documentos que envolvam responsabilidades financeiras da Companhia;

IX - Propor à Diretoria a criação de Órgãos, cargos, atendendo à conveniência do serviço, bem como o plano de remuneração dos servidores da Companhia;

X - Elaborar anualmente a proposta orçamentária e o relatório geral das atividades da Companhia;

XI - Gerenciar e coordenar todos os assuntos de ordem financeira da Companhia;

XII - Assinar em conjunto com o Diretor-Presidente todos os documentos relacionados às Finanças da Companhia, de receitas e de despesas, contratos, convênios, acordos, dentre outros.

XIII - Responsabilizar-se pela abertura e movimentação de contas bancárias, assinando em conjunto com o Diretor-Presidente todos os documentos: cheques, contratos, determinando e coordenando a escrituração dentro das normas contábeis;

XIV - Gerenciar e coordenar as contas a receber e a pagar, primando pelo cumprimento dos prazos estabelecidos.

XV - Exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo(a) Diretor(a) Presidente.

Art. 49. Compete ao Diretor-Técnico:

I - Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar todos os setores técnicos da Companhia;

II - Solicitar ao(a) Diretor(a) Administrativo-Financeiro(a) providências, que não sejam de sua alcada e necessária ao bom andamento dos trabalhos;

III - Visar todos os estudos, projetos, plantas, especificações e orçamentos feitos para a consecução dos objetivos sociais da Companhia;



- IV - Indicar ao(a) Diretor(a) Presidente os servidores que poderão ser designados para as funções de chefia de setores e estagiários que lhes forem subordinados;
- V - Colaborar na elaboração da proposta orçamentária da Companhia;
- VI - Substituir outros Diretores da Companhia, quando for designado pelo Diretor-Presidente;
- VII - Apresentar anualmente ao(a) Diretor(a) Presidente o relatório de suas atividades;
- VIII - Executar todas as demais atribuições que lhe forem confiadas pelo(a) Diretor(a) Presidente.

Art. 50. Compete ao(a) Diretor-Jurídico(a):

- I - Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar o setor jurídico da Companhia;
- II - Solicitar aos Diretores providências que não sejam de sua alçada e necessária ao bom andamento dos trabalhos;
- III - Visar todos os assuntos judiciais e extrajudiciais decorrentes da aplicação de leis, bem como, de todos os procedimentos internos relativos às obrigações licitatórias e demais conduções administrativas que necessitem de pareceres jurídicos, para a consecução dos objetivos sociais da Companhia;
- IV - Indicar ao(a) Diretor(a) Presidente os servidores que poderão ser designados para as funções de chefia de setores e estagiários que lhes forem subordinados;
- V - Colaborar na elaboração do planejamento administrativo da Companhia;
- VI - Participar de reuniões do Conselho de Administração e opinar sobre deliberações referentes a assuntos jurídicos;
- VII - Substituir outros Diretores da Companhia, quando for designado pelo Diretor-Presidente;
- VIII - Apresentar anualmente ao(a) Diretor(a) Presidente o relatório de suas atividades;
- IX - Executar todas as demais atribuições que lhe forem confiadas pelo(a) Diretor(a) Presidente.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, REMUNERAÇÃO E INVESTIDURA

Art. 51. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente da Empresa e todos os demais Diretores, os quais contarão com área de assessoramento e assistência.

Art. 52. Os membros da Diretoria Executiva são eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - Para a indicação e nomeação dos membros da Diretoria Executiva deverão ser respeitadas as disposições contidas no artigo 17 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 53. A remuneração da Diretoria Executiva será fixada anualmente pela Assembleia Geral.

Art.54. É condição para investidura em cargo de Diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO PRAZO DE GESTÃO

Art. 55. O prazo de gestão da Diretoria será unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida 3 (três) reconduções.



ANEXO II



PROCESSO N° 195.740-6/2025

MESA TÉCNICA N° 2/2025

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER

Elaborado por:

Jefferson Filgueira Bernardino – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 5 de novembro de 2025.





SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 3 |
| 2 CONTEXTUALIZAÇÃO..... | 3 |
| 3 ESCOPO DA ATIVIDADE..... | 4 |
| 3.1 DO NÃO ESCOPO | 4 |
| 4 DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMO ALTERNATIVA PARA A GESTÃO MUNICIPAL | 5 |
| 4.1 AR CABOUÇO JURÍDICO | 5 |
| 4.2 POTENCIAIS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO MODELO DE CONCESSÕES E PPPs..... | 7 |
| 4.3 SERVIÇOS POTENCIALMENTE OBJETO DE DELEGAÇÃO | 9 |
| 4.4 AVALIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS | 13 |
| 5 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO..... | 17 |





| | |
|-----------------------|---|
| PROCESSO Nº | 195.740-6/2025 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS |
| ASSUNTO | MESA TÉCNICA |
| RELATOR | CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI |
| EQUIPE TÉCNICA | JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO |

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Parecer Técnico apresentado com o intuito de prestar auxílio consultivo na instrução da Mesa Técnica nº 2/2025, admitida pela Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), conforme decisão nº 2/2025-CPNJur¹, publicada no Diário Oficial de Contas em 11.03.2025, cuja instrução se encontra a cargo da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A presente mesa técnica foi instaurada com o objetivo de construir solução técnico-jurídica para as seguintes questões: a) reestruturação financeira da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER; b) possibilidade de o município de Rondonópolis contratar com a CODER, ainda que sem as Certidões Negativas do FGTS e INSS; e c) mitigação de riscos para o município de Rondonópolis, levando em consideração a sua responsabilidade subsidiária.

3. Em face dos problemas envolvendo a CODER, ao longo da instrução da mesa Técnica nº 02/2025 as tratativas passaram a considerar a possibilidade de instauração de processo de liquidação da companhia, tendo em vista que o Relatório de Atualização da Dívida da CODER com os dados financeiros de 2024, elaborado pela Unidade de Controle

¹ Doc. digital nº 577084/2025





Interno da Prefeitura, demonstra uma situação financeira corrente ainda mais grave do que a inicialmente considerada na instauração desta mesa técnica.

4. Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis apresentou ao Legislativo local o Projeto de Lei Complementar nº 067/2025 visando a liquidação da CODER.

5. Quanto aos serviços que hoje seriam prestados pela CODER, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis informa que estes serão prestados pelo município por meio de contratação junto a terceiros, mediante licitações a serem realizadas por suas Secretarias Municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021.

6. No que tange a assunção pela Prefeitura de Rondonópolis de uma série de serviços que hoje são prestados pela CODER, a SNJur vislumbrou a possibilidade de contribuição deste Núcleo de Concessões e Parcerias Público-Privadas uma vez que há a possibilidade de delegação de parte destes serviços à iniciativa privada.

3 ESCOPO DA ATIVIDADE

7. A presente informação técnica busca indicar possibilidades de desestatização de certos serviços que integravam a área de atuação da CODER e passarão a ser prestados pela Prefeitura Municipal por meio de execução direta ou serão executados indiretamente por terceiros contratados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.1 DO NÃO ESCOPO

8. Não se refere, o presente trabalho, à análise pormenorizada de contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis ou pela CODER a fim de aferir a sua conformidade com a lei e demais normas relacionadas.

9. De igual forma, a presente análise não visa verificar a veracidade dos dados apresentados pelas partes, incluídas as informações acerca da situação financeira da CODER.





10. Nesse sentido registra-se que a presente instrução não possui natureza fiscalizatória, mas sim orientativa, de modo que não serão apresentados neste trabalho achados de fiscalização, mas sim sugestões sobre pontos que podem vir a ser observados pelas partes no entabulamento da solução consensual que resultar da presente mesa técnica.

11. Por fim, registra-se que a natureza orientativa do presente trabalho não vincula e nem impede eventuais ações de natureza fiscalizatória que venham a ser desenvolvidas por este Tribunal de Contas no exercício regular do Controle Externo e que tenham como objeto eventuais contratos de concessão de serviços públicos ou parcerias público-privadas (PPP) que venham a ser celebrados pelos gestores de Rondonópolis, incluídas ações fiscalizatórias que eventualmente sejam instruídas por este NCPPP ou, ainda, contenham este auditor como membro da equipe técnica designada.

4 DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COMO ALTERNATIVA PARA A GESTÃO MUNICIPAL

4.1 AR CABOUÇO JURÍDICO

12. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, podendo este prestá-los diretamente ou delegá-los a terceiros por meio de permissão ou concessão².

13. Neste sentido, a Lei nº 8.987/1995, Lei Geral de Concessões e Permissões, regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Define a concessão de serviço público como a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente mediante licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo. A delegação é feita a uma pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre

² Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.





capacidade para o desempenho do serviço por sua conta e risco, e por prazo determinado. A remuneração do concessionário provém, predominantemente, da tarifa cobrada diretamente dos usuários pelo serviço prestado.

14. Além do referido diploma legal, as concessões também são regidas pela Lei nº 9.074/1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e de obras públicas. Esta lei complementa o arcabouço normativo das concessões e permissões, oferecendo diretrizes adicionais sobre os procedimentos licitatórios e os aspectos contratuais envolvidos na delegação, dentre os quais podemos destacar, a título ilustrativo, o estabelecimento da necessidade de lei autorizativa para a concessão ou permissão de serviços públicos³.

15. Por fim, temos a Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito da administração pública. As PPPs são contratos de prestação de serviços de longo prazo que envolvem a partilha de riscos entre o Poder Público e o parceiro privado, e em que há remuneração do parceiro privado também por parte do Poder Público, além de, eventualmente, tarifas cobradas dos usuários.

16. No ordenamento jurídico brasileiro as PPPs foram concebidas como espécies do gênero concessão, a Lei nº 11.079/2004 distingue duas modalidades de PPP:

- **Concessão Patrocinada:** É a concessão de serviços ou de obras públicas em que, além da tarifa cobrada dos usuários, há uma contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- **Concessão Administrativa:** Contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. A remuneração do parceiro privado provém da contraprestação pecuniária do Poder Público.

³ Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.





4.2 POTENCIAIS VANTAGENS E DESVANTAGENS DO MODELO DE CONCESSÕES E PPPs

17. A adoção da opção pela delegação de certos serviços públicos, seja via concessão ou PPP, pode apresentar um conjunto distinto de vantagens e desvantagens se comparadas às formas tradicionais usualmente adotadas pela Administração para a provisão destes serviços, normalmente envolvendo os modelos tradicionais de contratação de obras e serviços por meio da Lei nº 14.133/2021.

18. Sem buscar exaurir as possibilidades, citamos a seguir alguns fatores que podem ser percebidos pelo gestor como vantagens relacionadas a adoção do modelo de concessões e PPPs para o provimento de serviços.

19. O primeiro ponto reside na capacidade de mobilizar capital privado para a execução de projetos de infraestrutura de grande porte e longo prazo, aliviando a carga sobre os orçamentos públicos. Nesta perspectiva, estes projetos são financiados pelo setor privado que realizará os investimentos necessários, sendo posteriormente os serviços custeados pelos usuários e/ou pelo poder concedente que, além de remunerar os serviços prestados, remunerarão a infraestrutura implantada.

20. Outro aspecto relevante destes projetos decorre do fato de a iniciativa privada, impulsionada pela busca de lucratividade e pela competitividade de mercado, tender a incorporar maior eficiência operacional, adotando tecnologias inovadoras e otimizando processos na prestação dos serviços, resultando em melhor qualidade e, potencialmente, menor custo total do ciclo de vida do projeto, podendo trazer à prestação do serviço inovação e maior eficiência.

21. A distribuição de risco entre as partes também pode ser percebida como uma vantagem deste modelo de contratação. Preconiza-se que os contratos de concessões e PPPs sejam construídos a partir de uma matriz de riscos elaborada com base nos encargos estabelecidos para cada parte contratante e com o racional de cada risco identificado ser alocada a parte com melhor condições de geri-lo. Isto possibilita que, conforme o desenho contratual, partes significativas dos riscos inerentes aos projetos (como riscos de construção, operação, manutenção, demanda, e financiamento) sejam transferidas para o





parceiro privado, que geralmente possui maior expertise na sua gestão e mitigação. Isso reduz a exposição do Poder Público a imprevistos e custos adicionais.

22. Os contratos de Concessão e PPP são tipicamente baseados em desempenho e resultados, com indicadores claros de qualidade, disponibilidade e eficiência do serviço, criando um ambiente contratual que incentiva o parceiro privado a entregar um serviço de alto padrão ao longo de todo o contrato.

23. Da mesma forma que tais características destes modelos de contratação podem ser percebidas como vantagens relevantes pelo gestor, esses contratos também possuem características que podem ser encaradas como desvantagens.

24. A estruturação e licitação de contratos de concessão e PPP são significativamente mais complexas do que as contratações tradicionais, exigindo alta capacidade técnica, jurídica e gerencial do Poder Público. Ademais, erros relevantes na modelagem desses projetos podem gerar passivos futuros e aditivos onerosos para a Administração.

25. Ademais, a necessidade de acompanhar o desempenho do parceiro privado e garantir o cumprimento rigoroso das metas contratuais exige estruturas de fiscalização e regulação robustas e qualificadas, o que pode ser um desafio para municípios com quadros de pessoal enxutos, aspecto encarado por certos gestores como uma desvantagem deste modelo de contratações.

26. Estes contratos podem apresentar um custo global mais elevado para a Administração quanto comparado com formas tradicionais de financiamento do poder público e contratação de serviços. A remuneração do parceiro privado em uma concessão ou PPP inclui o custo do capital privado (que é geralmente mais elevado que o público), a margem de lucro e os custos de transação. Embora se espere ganhos de eficiência, o custo total pode ser superior se não houver adequada modelagem e um ambiente de concorrência robusto.

27. Com a delegação dos serviços a um parceiro privado, o poder público renuncia ao controle operacional direto sobre os serviços delegados. Embora a Administração mantenha o poder regulatório e fiscalizatório, a sua capacidade de intervenção imediata em situações operacionais pode ser reduzida.





28. Um ponto de atenção para ser considerado pelos gestores reside no fato de que a celebração de contratos de PPP cria um compromisso fiscal de longo prazo, representado pelos pagamentos das contraprestações públicas devidas pelo parceiro público ao concessionário. Este é um fator que deve ser cuidadosamente planejado para não comprometer orçamentos futuros.

29. Por fim, uma outra realidade que vem se impondo a estas contratações e deriva diretamente de suas características naturais, como a sua complexidade, longa duração dos ajustes e altos valores envolvidos, é o aumento do risco de litígios e disputas judiciais entre as partes, demandando recursos e tempo da administração pública.

4.3 SERVIÇOS POTENCIALMENTE OBJETO DE DELEGAÇÃO

30. Considerando a autonomia municipal e a diversidade de serviços de sua competência, vários setores podem ser objeto de delegação à iniciativa privada, seja por concessão comum ou PPP, a depender da sua natureza, da capacidade de geração de receita tarifária e do nível de investimento necessário.

31. Neste sentido, a título meramente ilustrativo, citamos alguns exemplos de serviços prestados no âmbito dos municípios brasileiros que podem ser objeto de delegação, por meio de concessão comum ou de PPP:

- **Saneamento Básico:** Conforme preconiza o marco legal do saneamento (Lei nº 11.445/2007), o saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Dentre tais serviços, os referentes ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário são comumente concedidos, inclusive de forma conjunta, no que é conhecido por concessão plena de saneamento básico.

Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos também são usualmente concedidos por meio de ajustes que podem compreender todas





as etapas do serviço, incluindo a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

- **Illuminação Pública:** A delegação da iluminação pública municipal por meio de contratos de concessão administrativa, se efetiva, normalmente, por meio de um ajuste que contempla em seu objeto gestão, operação, manutenção e modernização de todo o parque de iluminação pública municipal, com potencial para substituição das luminárias existentes por tecnologias mais eficientes como LED, propiciando melhoria na qualidade da iluminação oferecida e economia da quantidade de energia necessária para a operação do parque luminotécnico.
- **Infraestrutura urbana e edificações públicas:** É possível ainda a delegação de serviços que envolvam uma infraestrutura ou edificação a ser implantada com a sua posterior gestão, manutenção e operação, ou que envolva a reforma de uma infraestrutura ou edificação já existente, também com posterior prestação dos serviços relacionados a sua manutenção, gestão e operação. Como exemplo de infraestrutura ou edificações que podem ser objeto deste tipo de concessão podemos citar terminais rodoviários, mercados públicos, centros culturais, centros esportivos e até mesmo edificações administrativas.
- **Serviços de apoio à educação e à saúde:** serviços de apoio às atividades educacionais como preparo e distribuição de merenda escolar, manutenção predial, segurança e vigilância de escolas, bem como serviços de apoio em saúde, como serviços laboratoriais e de análise clínicas, exames de imagem, e ainda serviços de manutenção predial de unidades de saúde podem ser delegados. Tais objetos inclusive podem ser delegados em conjunto com a implantação ou reforma de certa infraestrutura ou edificação, sendo, por exemplo, possível a delegação da construção de unidades escolares que preveja também a prestação pelo concessionário dos serviços de merenda escolar, limpeza e manutenção predial nas escolas concedidas.
- **Mobilidade Urbana:** na área de mobilidade urbana as concessões normalmente envolvem os serviços de transporte público coletivo de





passageiros, mas também é costumeira a delegação à iniciativa privada dos estacionamentos públicos rotativos.

- **Cemitérios e serviços funerários:** é possível a delegação da gestão, manutenção e operação de cemitérios públicos, sendo possível também a delegação dos serviços funerários.

32. Reiteramos que esse rol de objetos delegáveis é meramente exemplificativo, podendo haver uma série de outras possibilidades, muito embora ele congregue objetos que comumente têm sido objeto de delegação pelas administrações municipais, de modo que sua apresentação tem o intuito de cientificar os gestores sobre a adoção alternativa do caminho das concessões para prover tais serviços.

33. Isto posto, considerando que Prefeitura pretende liquidar a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER), tentou-se identificar quais serviços estariam sendo prestados pela companhia e que, usualmente, seriam passíveis de delegação à iniciativa privada por meio de concessão comum ou por meio de PPP.

34. Assim, inicialmente analisou-se o atual objeto social da CODER, o qual reproduzimos a seguir:

Art. 4º. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER, tem por objetivo social a realização, a execução e a prestação e administração de serviços públicos de interesse coletivo, devendo tais serviços serem prestados exclusivamente ao Poder Público em consonância com os princípios

de Direito Público, observado o quanto disposto no artigo 238, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como também, a incrementação do desenvolvimento socioeconômico do Município, podendo para tanto:

I – Executar de per si, ou em parceria, consórcio ou outra modalidade de coligação ou conjunto, quaisquer tipos de obras: civis, públicas ou particulares, supervisionar e/ou fiscalizar serviços de terceiros;

II – Apresentar projetos de execução e gerenciamento de sistema de manutenção de vias públicas pavimentadas, podendo ainda supervisionar e/ou fiscalizar serviços de terceiros;

III – Elaborar e apresentar, para as pessoas jurídicas interessadas, projetos de soluções no âmbito de engenharia civil e urbanismo para o ambiente municipal.

IV – Participar de concorrências públicas com propostas de solução em sua área de atuação;

V – Deliberar, ouvidas as lideranças comunitárias, as regiões e atividades prioritárias para manutenção e revitalização urbanística dos serviços disponibilizados;

VII – Implantar e administrar coleta seletiva de resíduos sólidos e o aproveitamento econômico de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis (RSCC) e dos ecopontos;





(grifamos)

35. Conforme pode ser observado, o objeto social da CODER é bem abrangente, podendo compreender uma série de serviços prestados à municipalidade, dentre os quais, com base no inciso VII citado, se incluem atividades do serviço de saneamento básico do manejo de resíduos sólidos, que conforme anteriormente pontuado, pode ser objeto de delegação.

36. Ademais, considerando o escopo abrangente da atuação da companhia, a fim de identificar em que áreas ela de fato têm atuado atualmente no município de Rondonópolis, buscou-se analisar também os objetos das contatações que foram discutidas ao longo das reuniões dessa mesa técnica a fim de permitir a atuação minimamente necessária da companhia e assegurar o ingresso dos recursos financeiros estritamente necessários à sua manutenção.

37. Neste sentido, verificou-se que uma parte significativa da atuação da companhia está relacionada à pavimentação asfáltica, contexto para o qual não se identifica objeto comumente concessionado. No entanto, observou-se contratações para limpeza de vias urbanas e para limpeza de áreas verdes, canteiros e rotatórias, serviços que também integram o eixo dos serviços de saneamento básico da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como a contratação de serviços de manutenção da iluminação pública, serviços estes que, como já apontado, são delegados por certos municípios por meio de concessões ou PPP, conforme o caso.

38. Desta forma, verifica-se que existem serviços que são prestados pela CODER que podem integrar projeto de concessão ou PPP que venha a ser promovido pelo município de Rondonópolis.





4.4 AVALIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS

39. Muito embora tenham sido apresentadas possibilidades de adoção do modelo de contratação de concessões e parcerias público privadas para o provimento de serviços municipais, incluindo serviços prestados pela CODER, a adoção de tal modelo não deve se dar por mera liberalidade do gestor de ocasião, as suas vantagens e desvantagens devem ser analisadas em cada caso concreto a fim de se aferir se o modelo de contratação a ser perseguido é o que tem o potencial de gerar o maior benefício público.

40. Conforme abordado na presente instrução, a decisão de delegar um serviço público à iniciativa privada, seja por concessão ou PPP, envolve complexidades que vão muito além dos aspectos puramente econômicos. Para garantir que tais projetos sejam bem-sucedidos, sustentáveis e verdadeiramente benéficos para o Município e seus cidadãos, é imprescindível adotar uma metodologia de análise e estruturação que contemple todas as facetas envolvidas.

41. Neste sentido, uma abordagem que entendemos ser capaz de agregar muito valor para a avaliação e estruturação de projetos é a metodologia do **Modelo de Cinco Dimensões (M5D)**, reconhecida internacionalmente como *Five Case Model*.

42. Este modelo, amplamente utilizado no Reino Unido e adaptado globalmente como uma boa prática, serve como um **guiia estruturado** para a análise e tomada de decisão em projetos de investimento, especialmente em infraestrutura.

43. Considerando o sucesso que países como Austrália e Canadá, além do próprio Reino Unido, tiveram com a aplicação dessa metodologia, que se entende ser capaz de endereçar as principais questões para o planejamento de qualquer investimento em infraestrutura de interesse público, em 2022, o então Ministério da Economia publicou uma adaptação ao contexto brasileiro do Modelo de Cinco Dimensões⁴.

44. Cumpre registrar que a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), por meio da Escola Virtual de Governo (EV.G), possui um curso aberto e gratuito intitulado

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/choque-de-investimento-privado/modelo-de-cinco-dimensoes/guia-modelo-de-cinco-dimensoes.pdf>



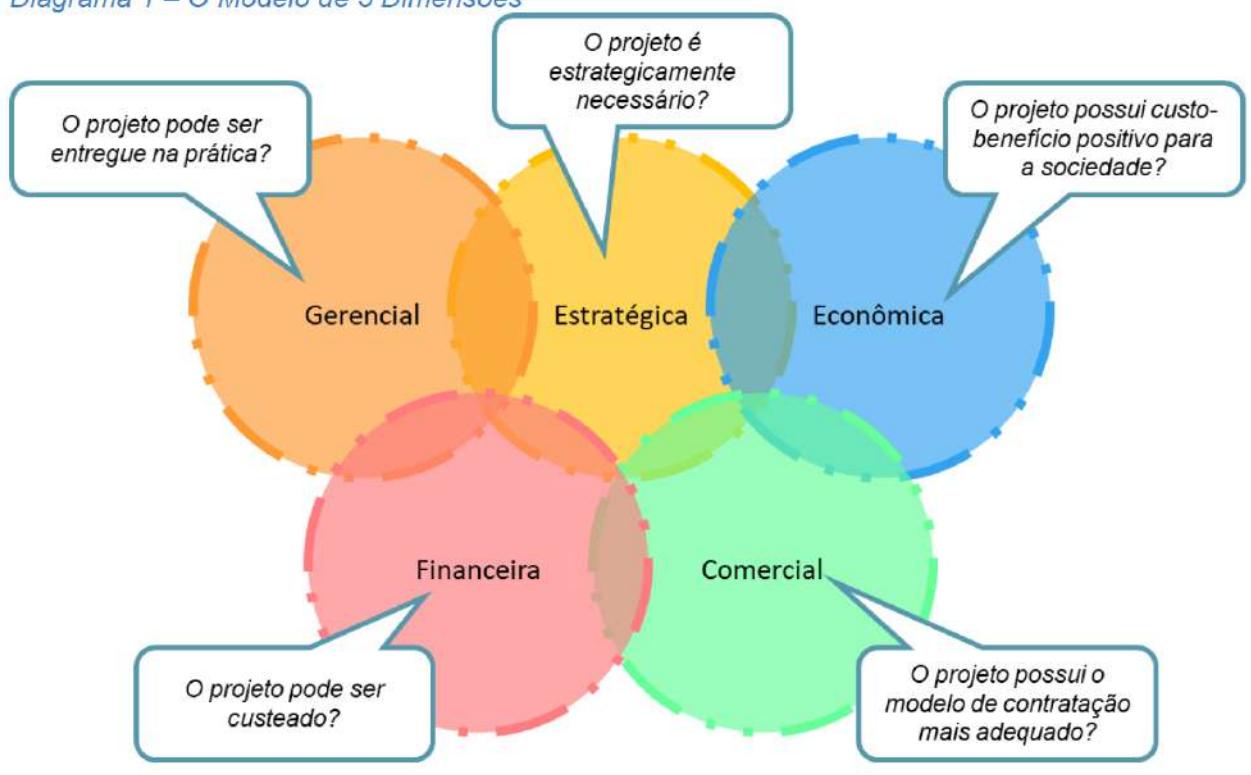


Modelo de Cinco Dimensões Aplicado a Projetos de Investimento⁵ que aborda os principais aspectos do M5D.

45. De forma simplória, o M5D pode ser encarado como um "**check-list inteligente**" que força os estruturadores e os tomadores de decisão a olharem para um projeto sob todos os ângulos importantes antes de decidir pelo prosseguimento do projeto ou pela realização do investimento.

46. O modelo organiza a análise do projeto ao longo de cinco dimensões (estratégica, econômica, comercial, financeira e gerencial) e estabelece cinco perguntas-chave que devem ser cuidadosamente exploradas, conforme esquematizado no diagrama a seguir:

Diagrama 1 – O Modelo de 5 Dimensões



Fonte: publicação do Ministério da Economia intitulada Estruturação de Propostas de Investimento em Infraestrutura – Modelo de Cinco Dimensões, Adaptação do Five Case Model para o Contesto Brasileiro

⁵ Curso disponível em: <https://www.escolavirtual.gov.br/curso/1014>





47. Na dimensão estratégica, ao questionarmos se o projeto é estrategicamente necessário, busca-se refletir sobre qual problema se quer resolver, porque o projeto é a melhor forma de fazer isso e como o projeto se alinha aos objetivos e políticas maiores, como planos setoriais, por exemplo. Nesta dimensão se reflete sobre a justificativa fundamental para a realização do projeto.

48. Já na dimensão econômica, avalia-se diferentes alternativas para resolver o problema e elenca-se aquela que entrega o maior valor (benefícios tangíveis e intangíveis, incluindo sociais e ambientais) em relação aos custos, a fim de se certificar que a alternativa escolhida para o projeto é a que oferece o melhor custo-benefício para a sociedade.

49. Na perspectiva comercial o foco reside em definir como o projeto será adquirido e entregue pelo mercado. É nesta dimensão que se estabelece a melhor forma de organizar os contratos, como compartilhar os riscos com parceiros privados (se houver) e como garantir que o mercado esteja interessado no projeto e seja capaz de entregar o objeto almejado.

50. A perspectiva financeira, por sua vez, busca assegurar se o projeto é financeiramente sustentável. Para tanto, nessa dimensão se verifica a existência de recursos financeiros necessários para cobrir os custos de implantação e operação do projeto. Isso inclui identificar as fontes de financiamento (públicas e/ou privadas) e as fontes de custeio a fim de garantir que o projeto seja financeiramente viável ao longo de todo o seu ciclo de vida.

51. Por fim, é na dimensão gerencial que se planeja como o projeto será efetivamente gerenciado e se verifica se ele é factível, se ele pode ser entregue na prática. Assim, é nessa dimensão que são definidas a equipe que atuará no desenvolvimento e estruturação do projeto, a governança tanto da estruturação do projeto quanto da sua implementação, se define como os riscos serão lidados, como as partes interessadas (*stakeholders*) serão engajados, bem como se define a maneira como será medido o sucesso do projeto e como serão mensurados os benefícios dele advindos ao longo do tempo.

52. Conforme preconiza o modelo, essas cinco dimensões são visitadas e desenvolvidas ao longo de três níveis de proposta de investimento do projeto.





53. A Proposta Inicial de Investimento é o primeiro estágio, onde a necessidade estratégica do projeto é estabelecida e uma justificativa preliminar para a intervenção é apresentada. O objetivo principal é verificar se há uma base sólida para o projeto e se vale a pena investir mais tempo e recursos em seu desenvolvimento.

54. Na Proposta Intermediária de Investimento as opções identificadas na Proposta Inicial são detalhadas e comparadas para selecionar a "Opção Mais Vantajosa". Há um aprofundamento significativo em todas as dimensões, com o desenvolvimento de análises mais rigorosas.

55. Já a Proposta Completa de Investimento Propósito representa o estágio final antes do processo de contratação. No modelo adaptado à realidade brasileira, o objetivo é incorporar os últimos ajustes com base nas contribuições do mercado e da sociedade (se houverem) e finalizar todos os documentos necessários à licitação.

56. Em essência, o M5D nos proporciona uma visão completa e integrada do projeto. Ele busca garantir que cada opção de investimento não se restrinja a uma boa ideia, mas represente uma solução justificada, eficiente, viável comercial e financeiramente, e gerenciável, ampliando-se as chances de sucesso dos projetos, com efetiva entrega de mais valor para a população.

57. Em âmbito nacional, tem-se conhecimento de sua adoção para fins de qualificação de projetos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimento (PPI), do Governo Federal, conforme estabelecido pelo conselho do programa por meio da Resolução CPPI nº 249/2022⁶:

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, caput, inciso IV, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º As propostas de qualificação de empreendimentos no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI serão instruídas com **Proposta Inicial de Investimento, elaborada com base no Guia para Estruturação de Propostas de Investimento em Infraestrutura - Modelo de Cinco Dimensões**, aprovado e recomendado pelo Comitê Interministerial de Governança - CIG. (grifamos)

⁶ Publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 188, em 3 de outubro de 2022, Seção 1, p. 12.





5 CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante da possibilidade de liquidação da CODER, a presente instrução buscou consignar informações aos gestores municipais sobre a possibilidade de delegação à iniciativa privada, por meio de concessão comum ou parceria público-privada (concessão administrativa e concessão patrocinada), de uma série de serviços e atividades que são realizadas pelo poder público municipal, incluindo atividades que hoje são executadas pela referida companhia.

59. Contudo, considerando a complexidade envolvida na análise e na estruturação de projetos de concessão e de PPP, entende-se que o racional metodológico do Modelo de Cinco Dimensões (M5D) se configura numa importante ferramenta para a avaliação e elaboração de projetos desta natureza.

60. Deste modo, sugere-se que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis realize uma avaliação das atividades que deixarão de ser realizadas pela CODER com a sua liquidação, a fim de identificar a melhor forma para a provisão dos serviços e infraestruturas aos quais estas atividades estavam relacionadas, adotando, para tanto, o racional do M5D para avaliar e estruturar eventuais projetos de concessão e parcerias público-privadas a fim de viabilizar projetos mais sólidos e capazes de entregar uma melhor relação custo benefício para a população de Rondonópolis.

É a informação.

Núcleo de Concessões e Parceria Público-Privadas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 5 de novembro de 2025.

(assinatura digital)

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO
Auditor Público Externo

